



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000927-47.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ERLI ROSA MARTINS MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NIVALDO PATARO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000927-47.2024.8.26.0344

Processo originário nº 1000927-47.2024.8.26.0344

Apelante: Erli Rosa Martins Miranda

Apelado: Nivaldo Pataro Filho

Comarca: Marília

Juiz (a): Angela Martinez Heinrich

Voto nº 12027

Locação – Perseguição moral (Stalking) – Ação de indenização por danos morais – Alegação da autora, locatária, de ter sofrido perseguição pelo réu, locador – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Assédio moral e perseguição da locatária não comprovados – Conjunto documental que indica normalidade das comunicações estabelecidas entre as partes – Prova documental dos autos não conduz à verossimilhança das alegações da autora – Autora que não se desincumbiu da prova constitutiva do direito invocado – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre **pretensão de indenização por danos morais** em decorrência da hipótese de perseguição (“stalking”) da autora pelo réu durante a execução de contrato de locação em que este é locador e aquela é locatária.

A **sentença** (págs. 153/159), integrada pelas decisões de embargos declaratórios lançadas às págs. 172/174 e 177, julgou a ação improcedente, sob o livre convencimento motivado da ausência de prova dos atos persecutórios alegados pela autora, caracterizadores de invasão ou perturbação à sua esfera de liberdade e privacidade pelo réu. Nos termos da fundamentação da decisão, “[...] *pela análise do conteúdo dos documentos e mensagens apresentados pela autora, não há qualquer demonstração da conduta*

denominada “stalking”, a ser atribuída pelo requerido, restando absolutamente isolada a versão unilateral, constante do Boletim de Ocorrência juntado aos autos.” (Pág. 157.

Apela a autora (págs. 180/192), pugnando pela reforma da sentença para o decreto de procedência nesta sede. Reitera, em prol da pretensão, a alegação do cometimento de ato de perseguição, constrangimento e violação de privacidade pelo réu, sob o argumento de que a sentença de primeiro grau desconsiderou os elementos probatórios, indeferindo a produção de prova testemunhal e desqualificando os boletins de ocorrência apresentados com a petição inicial.

Contrarrazões apresentados pelo réu apelado às págs. 196/208.

Recurso tempestivo, isento de preparo porque concedida a gratuidade da justiça à apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A prova dos autos foi minuciosamente analisada pela juíza da causa que, em sentença fundamentada, concluiu pela improcedência do pedido da autora.

O argumento de cerceamento de defesa articulado pela apelante em suas razões recursais (pág. 183/184), no que tange à produção de prova testemunhal ou impedimento da adequada instrução probatória pelo juízo *a quo*, não vinga, pois a própria autora abriu mão dessa prova e pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos da manifestação de pág. 140.

Por outro ângulo de análise, não se cuida de desqualificar, apriorística e sumariamente, os boletins de ocorrência lavrados sobre os fatos levados ao conhecimento da autoridade policial pela autora. A magistrada de primeiro grau limitou-se a apontar os limites dessa documentação como prova constitutiva do direito da autora, dada a sua unilateralidade discursiva, cuja aferição de grau de verossimilhança e valor probatório são sempre dependentes da instauração do contraditório pela parte adversa.

Não houve violação do devido processo legal por falta de produção de provas, conforme alega a autora apelante à 186, porque o juiz é o destinatário dela e, no caso em apreço, a magistrada de primeiro grau de jurisdição, entendeu que o conjunto documental apresentado nos autos era suficiente para a formação do juízo acerca dos fatos narrados, sem que houvesse maior aprofundamento e revolvimento do problema jurídico processual.

Quanto ao mérito, no mais, os problemas afetos ao apartamento, relatados pela autora (págs. 2/3), tais como

entupimento de pia e troca de lâmpadas, não refogem ao previsível, pois tratam-se de reparos inseridos na ordem cotidiana da manutenção imobiliária.

A veracidade dos abalos psicológicos de que padeceu a autora não foi contestada e vieram confirmados pelo atestado psicológico visto à pág. 19 e pela declaração de acompanhamento psicoterapêutica de pág. 21. Entretanto, a circunstância do estado de transtorno psicológico em si não é suficiente para a prova do nexo de causalidade, isto é, do liame necessário entre conduta lesiva do réu e o fato do transtorno de neurose traumática sofrida pela autora.

Os padecimentos psicológicos da autora, atestados por especialistas, são graves, sem dúvida. Contudo, diante da gravidade de tais fatos, a atribuição de sua causa a comportamento ilícito do réu, demanda provas robustas e cabais de sua responsabilidade, não podendo tal responsabilização ser feita com base em conjecturas, que é o que se infere das alegações e documentos trazidos aos autos.

Por outro ângulo de análise, não houve prova acerca dos fatos relatados às págs. 3/4. E tampouco os problemas estruturais do apartamento são relevantes para a análise dos fatos que ensejam a pretensão da autora à reparação por danos morais.

Ainda, os documentos de prova vistos às págs. 15/16, aqui tomados como exemplo, longe de provar qualquer

assédio ou perseguição, apenas evidenciam diálogo com vistas à uma conversa anunciada pelo réu como de interesse de ambas as partes. Nada mais.

Sustenta a autora, por fim, a aplicação do princípio “in dubio pro victima” ao caso concreto. Sucede que tal princípio, aplicável à esfera da persecução penal, não é útil para o deslinde da matéria tratada nestes autos dada a própria convicção da magistrada acerca da insuficiência do conjunto de elementos probatórios para a prova do cometimento do ilícito civil pelo réu.

E se houvera dúvida de qualquer natureza sobre os fatos, que pudesse dificultar o julgamento, a magistrada teria entendido necessária a dilação probatória para a formação da convicção e não a existência de elementos suficientes para o julgamento antecipado da lide.

Pese em favor da premissa da normalidade das comunicações entre as partes, admitindo-se a insistência do réu em conversar com a autora, o fato da inadimplência do contrato. Tal fato, por si, já é indício de abalo das relações contratuais.

Saliente-se que o teor de tais comunicações em nenhum ponto extrapola o limite imposto pelo dever de respeito e urbanidade. A própria autoridade policial havia considerado, no Boletim de ocorrência, que “Os fatos narrados não são considerados crimes pela legislação em vigor.” (Pág. 31).

Enfim, como bem assentou o juízo *a quo*, diante da inexistência de prova de que os atos do apelado com a apelante tenham excedido o plano das interações verbais ou da comunicação necessárias à execução do contrato de locação, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora em 2% sobre as mesmas bases estabelecidas na sentença, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO DACCACHE
Relator